



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095780-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante NEUCI SANTANA DOS SANTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095780-59.2025.8.26.0000

Agravante: Neuci Santana dos Santos

Agravado: O Juízo

Interessados: Veronica Santana dos Santos Alves, Natanael Santana dos Santos e José Francisco dos Santos Filho

Comarca: Presidente Epitácio

V. 15101

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO C.C. PARTILHA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. MONTE-MOR DE VALOR RAZOÁVEL, SEM LIQUIDEZ. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, §7º, DA LEI 11.608/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de inventário c.c. partilha, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela parte autora e concedeu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 18).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

Trata-se de ação de inventário, onde se verifica que existe capacidade econômica dos bens a serem partilhados para fazer frente às despesas do processo, o que não favorece a pretensão da requerente.

Conforme informado pela autora (p. 2 dos autos de origem e p. 5 deste recurso), constitui objeto da partilha: (i) um bem imóvel, situado no município de Caiuá/SP, com valor venal de R\$30.489,95 (p. 28/34 dos autos de origem); um automóvel, avaliado em R\$ 21.707,00 (p. 35/37 dos autos de origem); uma embarcação, com valor de mercado de R\$6.000,00 (40/42 dos autos de origem); e uma carga reboque (veículo), com valor de mercado de R\$1.000,00 (p. 43 dos autos de origem).

Destaca-se que, em casos de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser analisada para fins de concessão do benefício de gratuidade da justiça, ainda que a agravante tenha alegado hipossuficiência econômica e seja representada por advogada do convênio DPE/OAB-SP (p. 6 dos autos de origem e p. 17 deste recurso).

Dessa forma, independentemente da alegada hipossuficiência, não ficou demonstrada a insuficiência de recursos do espólio para fazer frente às custas e despesas processuais.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como ocorre neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Inventário. Insurgência contra decisão pela qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. **Concessão da gratuidade em arrolamento ou inventário que deve considerar a capacidade econômica do monte mor. Hipossuficiência do espólio não configurada. Admissível o diferimento das custas do processo para até o momento da homologação da partilha, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 11.608/2003.** Decisão recorrida reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para autorizar o recolhimento das custas, inclusive deste agravo, até a homologação da partilha. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126609-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2022 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio. Valor do monte-mor suficiente para fazer frente às despesas processuais, além de possuir liquidez. Taxa judiciária que, no entanto, tem o seu recolhimento diferido para o momento anterior à partilha ou adjudicação, nos termos do art. 4º, § 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149445-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/07/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Arrolamento – Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Monte-mor que é suficiente para fazer frente às despesas processuais. Espólio integrado por imóvel, motocicletas e automóvel. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123141-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2021 – g.n.).

Entretanto, embora não seja o caso de concessão da benesse, trata-se de ação de inventário na qual haverá partilha de bem, de forma que o recolhimento das custas e despesas processuais pode ser diferido para antes da adjudicação ou da homologação da partilha.

A propósito, é importante observar os termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03, *in verbis*: "Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha (...)"

Assim, o **diferimento do recolhimento das custas** deve ser autorizado, sobretudo diante da ausência de liquidez imediata dos bens a serem partilhados.

Vale destacar alguns julgados desta C. Câmara que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Inventário. Insurgência contra decisão pela qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Concessão da gratuidade em arrolamento ou inventário que deve considerar a capacidade econômica do monte mor. Hipossuficiência do espólio não configurada. Admissível o diferimento das custas do processo para até o momento da homologação da partilha, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 11.608/2003. Decisão recorrida reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para autorizar o recolhimento das custas, inclusive deste agravo, até a homologação da partilha. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126609-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2022 – g.n.).

INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO PELO ARROLAMENTO COMUM, UMA VEZ QUE OS BENS DO ESPÓLIO NÃO SERIAM SUPERIORES A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 664, "CAPUT", CPC. ADMISSIBILIDADE. ARROLAMENTO COMUM QUE, AO CONTRÁRIO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO, NÃO EXIGE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS ACERCA DA PARTILHA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE DISPENSA DO RECOLHIMENTO

DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. ESPÓLIO QUE, NA ESPÉCIE, É FORMADO POR BENS DE VALOR NÃO DESPREZÍVEL, DE CERCA DE R\$ 250.000,00. HIPÓTESE, PORÉM, QUE AUTORIZA O DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, MESMO PORQUE O BEM DE MAIOR VALOR DO ESPÓLIO (R\$ 243.031,96) É IMÓVEL, DESPROVIDO, POR ORA, DE LIQUIDEZ. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177710-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2020 – g.n.).

Nessas condições, considerando que o conjunto probatório infirma a presunção da alegada hipossuficiência, é de rigor a manutenção da decisão agravada em relação à gratuidade da justiça. Entretanto, **o recolhimento da taxa judiciária deve ser diferido para antes da adjudicação ou homologação da partilha**, conforme disposto no artigo 4º, § 7º, da Lei 11.608/03¹.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso somente para autorizar o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, o que inclui o valor referente ao preparo deste recurso.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ² no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos: (...)

² AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11